

AO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. **03.730.508/0001-33**, com sede na Rua 144, nº 128, Quadra 62 Lotes 28 e 29, Setor Marista, em Goiânia-GO, e-mail: santagorezende@credisgpa.com.br, por intermédio de seu advogado, conforme procuração em anexo, com endereço profissional impresso ao rodapé, onde se indica para o recebimento das intimações forenses de praxe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO O VALOR DA CAUSA**, pelos fatos a seguir expostos:

Inicialmente, convém mencionar, que o ora peticionante foi arrolado no quadro de credores do grupo requerente como credor do valor de R\$ 4.988.486,87 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), na classe dos credores com garantia real, fato esse que será impugnado em momento oportuno, conforme a Lei 11.101/2005.

Infere-se dos autos, que os requerentes (Grupo Badauy), no dia 05/08/2019, propuseram o presente pedido de Recuperação Judicial objetivando inicialmente o deferimento do processamento, nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005.

Ao ajuizar a ação, os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido recolhido custas com base desse valor, no importe de R\$ 480,71 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).



Sabe-se, que o entendimento que se consolida no país, inclusive no Superior Tribunal de Justiça é que o valor da causa no processo de Recuperação Judicial está ligado ao benefício econômico obtido com o ajuizamento do instituto da recuperação judicial.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 291, deixa claro que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”

Assim, como é cediço deste juízo, em um processo de Recuperação Judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso é valor dos créditos que se pretende negociar. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMENDA DA INICIAL - DEVIDA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - EMPRESAS DE GRUPOS ECONÔMICOS DISTINTOS - INVIABILIDADE - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - CRÉDITOS DISCUTIDOS - DECISÃO MANTIDA. - Não restando comprovado nos autos da ação de recuperação judicial, que as empresas requerentes integram o mesmo grupo econômico, resta inviabilizado o litisconsórcio ativo. - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.017062-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 21/05/2014)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que tratando-se de processos de Recuperação Judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, *in verbis*:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.



SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. **5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.** 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)“

Logo, como temo um passivo elevadíssimo, esse aspecto, portanto, é a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.

A título de informação, a relação de credores apresentada pelas requerentes demonstra que seu passivo ultrapassa o montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em crédito supostamente sujeitos à Recuperação Judicial.



Como é cediço, além da documentação exigida no art. 51 da lei 11.101/2005, deve o juízo analisar os fundamentos da petição inicial do processo de Recuperação Judicial, dentre elas o valor atribuído à causa e o devido recolhimento das custas, somente após essa análise é que se deve deferir o processamento da Recuperação Judicial aos requerentes.

Desse modo, antes de se deferir o processamento deve-se determinar a intimação do grupo requerente para emendar à inicial, atribuindo corretamente o valor da causa e recolhendo as custas complementares devidas.

Diante do exposto, este peticionante, na qualidade de credor, requer seja intimado o grupo pretendo ao soerguimento judicial, através do instituo da recuperação judicial, para que emende à inicial, atribuindo-lhe o valor correto e o consequente recolhimento devido das custas judiciais.

Alternativamente, requer seja intimado o grupo para emendar o valor da causa, ao menos com valor digno, sem que esse seja irrisório, conforme a monta atribuída na exordial recuperatória, e ao final seja analisado o valor efetivo da presente causa.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 08 de agosto de 2019.

Santiago Rezende

OAB/GO 35.886

Assinado digitalmente.





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. 03.730.508/0001-33, com sede na Rua 144, nº 128, Quadra 62 Lotes 28 e 29, Setor Marista em Goiânia-GO neste ato representada, pelo Diretor Operacional o Sr. FABRICIO SILVA DE MORAIS, portador da CI nº 4013435 2ª Via SSP/GO e do CPF nº 718.265.301-00 e pela Diretora Administrativa a Sra. DANIELA GOMES DA SILVA, portadora da CNH nº 0437592178 DETRAN/GO e do CPF nº 002.743.901-16 ou pela Diretora Financeira a Sra. POLIANA FRANCO GONÇALVES ARAUJO, portadora da CI nº 4861277 2ª Via SSP/GO e do CPF nº 010.363.041-40, ambos residentes e domiciliados nesta capital., ambos residentes e domiciliados em Goiânia-GO, e e-mail: apoiojuridico@credisgpa.com.br

OUTORGADOS: SANTIAGO REZENDE ROSA, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº 35.886, ambos com endereço profissional na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2690, Sala 506, Ed. Metropolitan, Torre Tokyo, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100, e e-mail: contato@santagorezende.adv.br

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supracitado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, outorgando ainda amplos poderes com a cláusula "ET EXTRA" podendo praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais de qualquer natureza, inclusive Cartórios de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protesto, Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais; conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para requerer, assinar, notificar, confessar, transigir, receber, desistir, firmar compromissos ou acordos, fazer levantamento de valores e alvarás, dar quitação, receber citações, notificações e intimações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Goiânia, 6 de agosto de 2019.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA

Poliana Franco Gonçalves Araújo
Diretora Financeira

SIGOOB CREDI SGPA – CNPJ 03.730.508/0001-33

Rua 144 nº 128 - sala 5-A - Galeria Via Maria - St. Marista - Goiânia - GO

CEP 74160-010 - santagorezende@gmail.com

Fone: (62) 3922-3161

Página 1 de 1



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA

NATUREZA JURÍDICA COOPERATIVA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 40000627-1	03.730.508/0001-33	03/04/2000	29/09/1999

ENDEREÇO RUA 144

NÚMERO 128 COMPLEMENTO QUADRA 62:LOTES 28/29 BAIRRO SETOR MARISTA

MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

O desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito;
Prover, através da mutualidade, prestação de serviços financeiros a seus associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e a qualidade de vida, bem como a comercialização e industrialização dos bens produzidos; e
A formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo.
Quando autorizada pelos órgãos competentes, conceder financiamento habitacional a seus associados, observada a regulamentação aplicável.

CAPITAL R\$ 64.612.179,02

SESSENTA E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E DOZE MIL E CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS

CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 64.612.179,02

SESSENTA E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E DOZE MIL E CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

DIRETORIA / TÉRMINO MANDATO / CARGO			
NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO	CARGO
FABRICIO SILVA DE MORAIS	718.265.301-00	XXXXXXXXXXXXXX	DIRETOR
DANIELA GOMES DA SILVA	002.743.901-16	XXXXXXXXXXXXXX	DIRETOR
POLIANA FRANCO GONCALVES ARAUJO	010.363.041-40	XXXXXXXXXXXXXX	DIRETOR
ALONCIO RIBEIRO DE MORAIS	352.294.201-97	XXXXXXXXXXXXXX	PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA 04/06/2019	NÚMERO 20190597798
ATO ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA	STATUS XXXXXXXXXXXXXXXX

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA

- NIRE: 52 90059094-0

CNPJ: 03.730.508/0005-67

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)

AV EURICO JOSUÉ MEIRELES, 735 e QD 33 LT 02, CENTRO, SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO, GO, 75185-000, Brasil

- NIRE: 52 90058903-8

CNPJ: 03.730.508/0003-03

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)

AVENIDA ANHANGUERA COM A 5ª. AVENIDA, S/N e QUADRA, 01, LOTES, 1/2/3/29, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA, GO, 74643-970, Brasil

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA

NATUREZA JURÍDICA COOPERATIVA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 40000627-1	03.730.508/0001-33

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA

- NIRE: 52 90059093-1	CNPJ: 03.730.508/0006-48
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA GOIÁS, 225, CENTRO, CRISTIANÓPOLIS, GO, 75230-000, Brasil	
- NIRE: 52 90098841-2	CNPJ: 03.730.508/0009-90
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA, SN e COND EMPRESARIAL VILLAGE;LOTE 12;QUADRA 01- B;SALA, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA, GO, 74935-900, Brasil	
- NIRE: 52 90099811-6	CNPJ: 03.730.508/0010-24
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA Tropical, s/n e QUADRA 100;LOTE 03;, Setor Garavelo, APARECIDA DE GOIÂNIA, GO, 74930-115, Brasil	
- NIRE: 52 90066183-9	CNPJ: 03.730.508/0002-14
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) PRAÇA MOISES FRANCO, S/N e QD.01 , LT.03, CENTRO, VARJÃO, GO, 75355-000, Brasil	
- NIRE: 52 90065294-5	CNPJ: 03.730.508/0007-29
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA 250, S/N e PQ AGROPECUARIO DR PEDRO LUDOVICO, ST NOVA VILA, GOIÂNIA, GO, 74653-200, Brasil	
- NIRE: 52 90059095-8	CNPJ: 03.730.508/0004-86
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA CORONEL JOÃO CAMILO, 678 e SALA 01, ST. CENTRAL, BELA VISTA DE GOIÁS, GO, 75240-000, Brasil	
- NIRE: 52 90068182-1	CNPJ: 03.730.508/0008-00
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA EUGÊNIO JARDIM, 670 e SL. 01, ST. CENTRAL, VIANÓPOLIS, GO, 75260-000, Brasil	

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:07:42

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI, 90076664104
Date: 2019.06.21 09:40:46 BRT
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO

Protocolo: 199957015

Chave de segurança : HE5cs

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
POLIANA FRANCO GONÇALVES ARAUJO,
Goiânia, 21 de Junho de 2019